



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.960 - MG (2010/0051756-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERRARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LÍDER LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
MÁRCIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO/SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As *astreintes* (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.

2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria *mens legis* do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das *astreintes* pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

4. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCPC, art. 537, § 1º).

6. Na hipótese, a recorrente executa *astreintes* no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes. Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando *sponte propria* o restante das parcelas devidas. Dessarte, não há justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de *leasing*, tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

7. Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.960 - MG (2010/0051756-7)

RECORRENTE : SERRARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LÍDER LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
MÁRCIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco Daimlerchrysler S.A. moveu exceção de pré-executividade na execução de título judicial proposta por Serraria e Materiais de Construção Líder Ltda., sob o fundamento de inexigibilidade das *astreintes* decorrentes da obrigação de emissão de novos boletos bancários para pagamento de contrato de financiamento (conforme cláusula contratual alterada na ação de conhecimento), haja vista que o excepto já teria depositado as quantias devidas em juízo, não existindo mais obrigação, tampouco prejuízo.

O magistrado de piso, reconhecendo que o objetivo da sentença fora alcançado, embora por meio diverso, verificando a inutilidade das *astreintes*, acolheu a exceção de pré-executividade para declarar nula a execução por ausência de título executivo judicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 769-774).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ASTREINTE. INEXIGIBILIDADE. - Tendo em mira o art. 475-J, § 1º, do CPC (o qual atesta que a impugnação ao cumprimento de sentença apenas será cabível após a efetivação da penhora) resta patente a utilidade da exceção de pré-executividade, mesmo após o advento das recentes alterações legislativas operadas no CPC, uma vez que possibilitará à parte executada, antes de ter o seu patrimônio afetado pelo início da expropriação judicial, defender-se de possíveis nulidades não observadas, de plano, pelo julgador. - A aplicação da astreinte não é para penalizar a parte que deve cumprir o decreto mandamental, mas, sim, conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. (fls. 847-858)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 868-871).

Irresignada, Serraria e Material de Construção Líder Ltda. interpôs recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 461, §§ 2º, 4º e 6º, 535 do CPC.

Aduz que o acórdão foi omissivo.

Sustenta também que houve *error in procedendo*, já que a execução das *astreintes* foi erroneamente extinta pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que a recorrente não sofreu prejuízo por ter conseguido cumprir a obrigação. Contudo, afirma que: não há necessidade de prejuízo para se poder executar as *astreintes* (se houvesse, seria hipótese de indenização por perdas e danos); teria efetivado o depósito para evitar maiores prejuízos (como a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e os encargos contratuais que continuariam correndo), e que não abriu mão da expedição da guia bancária.

Alega que não é possível a extinção da execução de *astreinte*, haja vista que a norma permite apenas sua revisão, sendo que "modificar não é, e nunca vai ser, o mesmo que excluir!".

Defende não ser possível a redução da multa, tendo em vista a inexistência de excessividade, pois, além do grande porte econômico da recorrida, após o julgamento de vários recursos, acabou havendo coisa julgada no ponto.

Assevera, por fim, ser inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão às fls. 920-921.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls.922-925).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.960 - MG (2010/0051756-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERRARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LÍDER LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
MÁRCIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO/SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As *astreintes* (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.

2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria *mens legis* do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das *astreintes* pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

4. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCP, art. 537, § 1º).

6. Na hipótese, a recorrente executa *astreintes* no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes. Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando *sponte propria* o restante das parcelas devidas. Dessarte, não há justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de *leasing*, tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

7. Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

8. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais, sendo certo que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. A principal controvérsia está em definir se é possível a extinção da execução de *astreintes* por ausência de título executivo judicial, sob o fundamento de que o pagamento da obrigação pelo exequente acabou por tornar inútil a multa arbitrada, notadamente por ter-se tornado desnecessária a emissão dos boletos.

O Tribunal de origem confirmou a sentença, e entendeu pela possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da execução, pelos seguintes fundamentos:

A Apelante argui, ainda, preliminar de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade.

Neste ponto, insta salientar que a exceção de pré-executividade, malgrado não haja expressa previsão legal, é um meio de defesa de que pode se valer o executado, dentro do próprio módulo processual de execução para alegar matéria de ordem pública, a qual poderia, inclusive, ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, cumpre colacionar o ensinamento do brilhante Alexandre Freitas Câmara:

[...]

Assim, tendo em mira o art. 475-J, § 1º, do CPC (o qual atesta que a impugnação ao cumprimento de sentença apenas será cabível após a efetivação da penhora) resta patente a utilidade da exceção de pré-executividade, mesmo após o advento das aludidas alterações legislativas, uma vez que possibilitará à parte executada, antes de ter o seu patrimônio afetado pelo início da expropriação judicial, defender-se de possíveis nulidades não observadas, de plano, pelo julgador.

No caso dos autos, a exceção de pré-executividade aviada pelo Apelado versa sobre vício formal do título, porquanto se discute a exigibilidade da dívida, decorrente de título judicial, matéria que pode ser decidida pelo juiz independentemente de provocação.

Desse modo, a exceção de pré-executividade no caso em tela é pertinente, ante a matéria posta em exame.

Nestes termos, REJEITO a preliminar.

Ultrapassada essa parte, no mérito, compulsando os autos verifica-se que a Apelante busca com a presente execução o pagamento da quantia de R\$338.040,45, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta à Apelada por meio da sentença que julgou procedente ação revisional de contrato, qual seja, emitir novos boletos bancários para pagamento das parcelas restantes (fls. 135).

A Executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade da *astreinte* porque a omissão na emissão dos boletos não acarretou prejuízo algum à Exequente. Assevera que sua mora foi elidida pelo depósito judicial do restante das parcelas.

À luz da norma inscrita no art. 461, §4º do CPC, verifica-se a possibilidade de aplicação das *astreintes*, como medida capaz e eficiente para garantir o resultado prático da decisão. Ela tem por escopo coagir o devedor a praticar um ato ou abster-se dele, em virtude de uma obrigação de fazer ou não fazer.

Assim sendo, a aplicação da multa não é para penalizar a parte que deve cumprir o decreto mandamental, mas, sim, conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Por isso, trata-se de medida de coerção indireta, ou seja, tutela acessória vinculada ao comando principal.

Sobre o tema, é válido o ensinamento dos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

[...]

No presente caso, a multa diária fixada na sentença foi imposta para dar efetividade ao *decisum* que julgou procedente a ação revisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contrato de arrendamento mercantil ajuizada em face da Apelada, ou seja, para viabilizar o pagamento das parcelas restantes, calculadas de acordo com o comando judicial.

Entretanto, a própria Requerente tomou providência diversa, embora igualmente adequada à consecução do resultado almejado no momento da fixação da obrigação de fazer, ao depositar em juízo, periodicamente e de forma espontânea, os valores referentes às parcelas devidas, conforme se depreende dos extratos emitidos pelo Banco do Brasil, às fls. 386/438.

Vale registrar que os depósitos foram realizados, dentre outros, nos meses de junho de 1999 a janeiro de 2001, período em que o Apelante alega válida a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação (planilha de fls. 455).

Ademais, não merece prosperar a alegação recursal de que os depósitos somente foram efetuados porque a Apelada não cumpriu com sua obrigação de emitir os boletos, pois, antes mesmo de esgotado o prazo para interposição de recurso, a Apelante já havia comprovado o depósito de uma das parcelas (fls. 139).

De tal modo, se a finalidade precípua da multa é garantir a efetividade da sentença, *in casu*, inexistem motivos para sua aplicação. Neste caso, permitir a execução da *astreinte* seria desvirtuar sua finalidade, porquanto teria como único intuito penalizar a Apelada pela não emissão dos boletos.

Por certo, de repente ficou interessante executar a multa, cujo valor atinge *quantum* muitas vezes superior ao próprio contrato de arrendamento mercantil, o que não se pode admitir sob pena de aplaudir o enriquecimento sem causa da Apelante.

Sobre o tema, confira os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

[...]

O escopo da *astreinte* é coagir ao cumprimento da obrigação, e não sancionar. Dessa forma se a obrigação principal é atingida, mesmo que por meio diverso, não tem razão a existência da cominação, mostrando-se viável sua revogação. Ao contrário, a multa se tornaria fonte de enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, verifica-se a inexigibilidade do título judicial que serviu de alicerce à execução ajuizada pela Apelante, impondo-se, via de consequência, o acolhimento da exceção de pré-executividade interposta pela Recorrida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(847-858)

Salienta-se que é incontroverso o descumprimento da ordem judicial e o valor da multa diária, além de estar sedimentado o entendimento de ser "cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à revisão da multa diária (*astreintes*)" (AgRg no REsp 1319145/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/6/2013).

4. No ponto, como sabido, a multa prevista no art. 461 do CPC tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal objetivo a efetividade da tutela jurisdicional, forçando o cumprimento de determinada obrigação pelo devedor, sob pena de multa periódica.

Sua natureza jurídica é cominatória (coercitiva), de caráter acessório, não tendo cunho indenizatório. É o que assevera a jurisprudência da Casa:

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. MULTA APLICADA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCIDENTE SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[...]

3. As astreintes são peculiares, porquanto sua cominação não deflui da prática de ato ilícito em sentido estrito, razão pela qual não ostenta natureza sancionatória. Ao revés, visa a impelir o réu ao cumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, atuando, desse modo, como instrumento de preservação da dignidade da justiça.

4. Não se confunde, pois, com a sanção por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, pois esta decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual. A conduta do litigante adequa-se a um dos ilícitos processuais encartados no art. 17.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 867.931/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 16/11/2011)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. MOMENTO. EXEQUIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.

[...]

5. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1047957/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

Em razão disso, entende-se que a multa não pode ser fixada em valores módicos nem excessivos, devendo o julgador arbitrá-la "levando em conta as duas balizas, 'suficiência' e 'compatibilidade', e sempre com o preciso exame do caso em concreto" (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: e sua extensão aos deveres de entre de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. São Paulo: RT, 2003, p. 248-249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justamente por não haver um limite máximo de valor, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria *mens legis* do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isso porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA E INÉRCIA DO DEVEDOR.

1. O valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhecida ser irrisória ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1307408/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

[...]

4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Destaca-se, a título de curiosidade, que houve interessante debate sobre a destinação da multa, se para a parte ou para o Estado, travada no âmbito desta Colenda Quarta Turma, no julgamento do REsp 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012.

Novo enfrentamento do tema deverá surgir quando em vigor o artigo 534 do NCPC.

5. No caso em julgamento, exatamente em razão da redação do § 6º do art. 461, surge a indagação da recorrente, qual seja, se a alteração da medida coercitiva seria possível apenas em seu aspecto quantitativo - alteração do valor e da periodicidade -, ou se também pode ocorrer em seu aspecto qualitativo - supressão/afastamento da condenação, mesmo com o trânsito em julgado.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

[...]

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

É de se destacar que, a respeito do tema, em princípio, foram encontrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas dois precedentes que efetivamente enfrentaram a questão, ambos da Terceira Turma do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013.

2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.

6. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.

2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte.

3 - Recurso improvido.

(REsp 1019455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011)

Registra-se, ainda, um julgado permitindo a suspensão:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – **OBRIGAÇÃO DE FAZER – ART. 461 DO CPC – ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO – OFENSA AO ART. 128 DO CPC.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 13/04/2007, p. 364)

6. Nesse passo, verifica-se que uma leitura superficial da norma em voga realmente poderia levar à interpretação de que seria possível apenas a revisão da multa no tocante aos valores e à periodicidade, não se podendo revogá-la e, conseqüentemente, extinguir eventual execução nela lastreada.

Contudo, tal interpretação restritiva não merece amparo.

É que o espírito do legislador para a instituição das *astreintes* foi justamente o de prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.

Exatamente por sua própria natureza é que se entende, inclusive em sede de repetitivo, como visto, que a decisão que impõe ao réu a multa diária, prevista no art. 461, § 4º, do CPC, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, inclusive em sede de execução.

Ocorre que, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de sua revogação pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

Deveras, como assentado pelo em. Ministro Massami Uyeda, "se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (REsp 1.019.455/MT, 3ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011).

É também o que adverte a doutrina especializada:

É que, pela natureza coercitiva da multa, ela tem que ser eficaz para o fim que justifica a sua existência.

[...]

Assim, e de forma bem direta, a multa é arbitrada com a expectativa de que ela seja suficiente para obter do réu o fazer ou o não fazer desejado pelo autor. Na exata medida em que ela não tenha o condão de levar àquele resultado (ou próximo a ele: tutela específica ou resultado prático equivalente), não há motivo para entender que a multa incida indeterminadamente. O caso é de adoção de outras medidas de apoio e, se for o caso, de conversão da obrigação em perdas e danos. Até mesmo, não há como descartar, que o réu seja sancionado pela multa do parágrafo único do art. 14 do CPC mas, neste caso, há necessidade de observância do regime jurídico daquela multa, inclusive a tarifação constante daquele dispositivo da lei processual civil. O que deve ser evitado é que a demora na obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente por ato do réu ou, até mesmo do próprio autor, renda ensejo a uma deformação da função da multa do art. 461 e dos seus §§ 4º a 6º: ou ela serve para o cumprimento da obrigação tal qual ajustada no plano material, quando menos a um resultado prático equivalente, ou ela, a multa, deve ser substituída por outra medida de apoio. Neste caso, justamente porque ela deve ser substituída, ela não subsiste e, por isto, não pode ser cobrada pelo autor.

(BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de processo civil comentado* / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1476)

Se o juiz verificar que a prestação específica já era impossível desde o tempo da sentença, não poderá manter na execução a exigência da multa indevidamente estipulada pelo inadimplemento da obrigação de fazer.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 593)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De modo a dirimir quaisquer dúvidas nesse sentido, o **novo Código de Processo Civil** previu expressamente a possibilidade de exclusão da multa, *verbis*:

Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Ao comentar o referido dispositivo, Guilherme Rizzo Amaral destaca:

Prevê o. § 1º do art. 537 a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, de ofício ou a requerimento da parte, ou mesmo sua exclusão, listando as hipóteses em que tal pode vir a ocorrer. No entanto, as hipóteses dos incs. I e II não se aplicam indistintamente às medidas previstas no § 1º.

A modificação do valor unitário ou da periodicidade da multa não pode se dar retroativamente. Assim, a insuficiência ou excesso do valor unitário da multa vincenda somente pode ser revisado para o futuro.

Caso se verifique o excesso de multa que já incidiu, a hipótese é de supressão (ou exclusão, como prevê o § 1.º), e não de modificação do valor ou periodicidade. A supressão do crédito resultante da multa periódica, assim como a modificação de seu valor e periodicidade, não ofende a coisa julgada material (Guilherme Rizzo Amaral. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. p. 226-230; 266-271).

A demonstração de *cumprimento parcial* superveniente da obrigação pode ensejar tanto a modificação do. valor ou periodicidade da multa quanto a supressão parcial do crédito já incidente. Para o *futuro*, poderá o juiz redefinir o valor ou periodicidade da multa de acordo com o que restou para o réu cumprir da obrigação. Retroativamente, poderá o juiz suprimir o montante já incidente proporcionalmente ao que foi cumprido da obrigação e desde a data do cumprimento parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a demonstração de justa causa para o descumprimento da multa resulta na supressão do crédito decorrente de sua incidência (ou, melhor dizendo, no reconhecimento da não incidência da multa no período em que perdurar a justa causa). Fazer incidir a multa em período durante o qual estava o réu impossibilitado de cumprir a decisão implica dar às *astreintes* caráter punitivo, o que não se mostra adequado, sendo a multa de caráter exclusivamente *coercitivo*. Enquanto perdurar a justa causa, não poderá incidir a multa. É irrelevante, aqui, que o próprio devedor tenha tornado a obrigação impossível. Imagine-se, por exemplo, que tenha sido determinado ao devedor entregar obra de arte ao credor, sob pena de multa, e que o devedor, em ato de fúria, resolva destruir a obra, ateando-lhe fogo. Por mais que o ato do devedor seja reprovável e deva resultar na conversão da obrigação em perdas e danos assim como na adoção de medidas punitivas em face da referida conduta, é evidente que, após o ocorrido, não há como se reconhecer a incidência da multa. Do contrário, a multa incidiria *ad eternum*, o que seria absurdo e em total desacordo com a natureza coercitiva das *astreintes*.

Por fim, ainda que não exista justa causa para o descumprimento e tenha a multa regularmente incidido, caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa (nesse sentido já vinha entendendo o STJ, como se vê em AgRg no AREsp 516.265/Rj, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.2014, DJe 26.08.2014). Há casos em que se evidencia que o interesse

do autor não está no cumprimento da decisão judicial, mas antes no seu *descumprimento* para que possa auferir benefícios com a incidência da multa cominada. Como exemplo, vale mencionar situação em que dada empresa por longo período descumpra a decisão judicial não por deliberação consciente, mas por desorganização interna e desconhecimento *de fato* do mandado de intimação; perdido em algum escaninho ou central de recebimento de correspondências, tendo ainda o autor deixado de requerer nova intimação do réu para cumprimento. Em situações como esta, devidamente demonstradas e comprovadas, somadas à constatação de que o benefício econômico do réu com o descumprimento é muito *inferior* ao valor resultante da incidência da multa, pode e deve o juiz suprimir este último, ao menos parcialmente.

Trata-se, contudo, de hipótese extraordinária, não devendo tornar-se regra sob pena de cair em descrédito o instituto das *astreintes*, enfraquecendo-se assim seu poder coercitivo.

(*Breves comentários ao novo código de processo civil*/ Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores. São Paulo: RT, 2015, pg. 1409-1410)

7. Na hipótese, a recorrente executa *astreintes* no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando *sponte propria* o restante das parcelas devidas.

Dessarte, penso não haver justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de *leasing* tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

É o que acentuou o magistrado de piso:

Inicialmente, deve-se identificar o título ensejador da execução e sua natureza jurídica, verificando que a ação atacada é fundada em determinação deste juízo de que o excipiente viesse a emitir novos boletos bancários com valores fixados pela sentença, referente a alteração de cláusula contratual discutida na ação de conhecimento, com o intuito de assegurar a efetividade desta decisão.

[...]

Passando à análise do mérito, mas na mesma linha de raciocínio adotada quando da apreciação da preliminar, tem-se que o título executivo ora questionado foi aplicado por este juízo com a única intenção de que a decisão de primeiro grau fosse efetivada de imediato, vez que em nenhum momento da ação revisional de cláusula foi requerida indenização à qualquer título.

Assim, visualizando a imediata efetivação de sentença não existe mais motivos para a existência da penalidade que visa a sua garantia de seu cumprimento, uma vez que apesar da excipiente não ter emitido os referidos boletos, o excepto efetuou o depósito judicial dos valores devidos, atingindo da mesma forma, embora por meio diferente, o objetivo da sentença

[...]

Não há que se falar em desrespeito à decisão deste juízo ou ao Poder Judiciário, uma vez que tal pedido não pode ser julgado com esboço na vaidade, mas sim na efetividade da prestação jurisdicional adequada, célere, e acima de tudo justa, verificando assim que não houvera nenhum desrespeito ao Juízo quanto ao cumprimento de sua decisão, apenas sua efetivação de forma diferente, solução esta dada pelo próprio excepto.

Desta forma, verificada a inutilidade das astutias ante o cumprimento integral da sentença de primeiro grau, deixo de aplicá-la, como medida de equidade, justiça e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, rechaçado por nosso ordenamento jurídico pátrio.

8. Por fim, no que tange à multa arbitrada sob o fundamento de que os embargos de declaração eram protelatórios, merece acolhida a irresignação recursal, uma vez que os aclaratórios opostos com propósito de prequestionamento não possuem esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter de postergação, nos termos da Súmula 98 do STJ.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa arbitrada com base no artigo 538 do CPC, mantido o acórdão quanto ao mais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0051756-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.186.960 /
MG**

Números Origem: 10408040069093 10408040069093005 10408040069093008 408040069093

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LÍDER LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
MÁRCIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.